

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 157, DE 2015

Inclui os parágrafos 1º e 2º ao art. 196 da Constituição Federal, para preservando o direito universal à saúde, estabelecer critérios para prioridades e urgências médicas.

Autores: Deputado **DOMINGOS SÁVIO e Outros**

Relator: Deputado **HIRAN GONÇALVES**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Domingos Sávio, pretende alterar o art. 196 da Constituição Federal, a fim de estabelecer critérios para prioridades e urgências médicas.

A proposição traz significativa inovação, pois submete o cumprimento de demandas judiciais individuais na área de saúde à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Na Justificação, os Autores argumentam que “a ausência de comando claro quanto a critérios de prioridades para atendimentos” aliada à “ausência de recursos” têm levado a judicialização do tema, gerando distorções no Sistema Único de Saúde, pois, muitas vezes, as decisões judiciais se sobrepõem ao planejamento das ações de saúde.

Alegam ainda os Autores que, muitas vezes, as Prefeituras, em razão de decisões judiciais, são obrigadas a gastar altos valores com pacientes terminais, em detrimento de medicamentos básicos nas enfermarias e planos de saúde, com impactos na mortalidade infantil de “milhões de brasileiros”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I da Constituição da República Federativa do Brasil, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se pode dizer o mesmo.

Com efeito, não obstante as louváveis intenções de seus Autores, a proposição se revela inconstitucional, na medida em que submete decisões judiciais na área da saúde:

- a) a novo laudo médico (além daquele certamente utilizado pelo Poder Judiciário no curso do feito judicial em questão);
- b) ao crivo de órgão municipal, qual seja, o Conselho Municipal de Saúde.

Tal medida atentaria contra a própria independência do Poder Judiciário, violando de forma patente a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal:

*“Art. 60.*

*(...)*

*§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

(...)”

Além do exposto – já suficiente para afirmar a inadmissibilidade da PEC em tela – convém ainda frisar que a nova competência dos Conselhos Municipais de Saúde, sugerida pela proposta, não se coaduna com a própria finalidade e com as atribuições daqueles órgãos, previstas na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências” e na Resolução nº 453 do Ministério da Saúde, de 10 de maio de 2012.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator